



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000256/2009-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.869 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de outubro de 2020
Assunto INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COMPLEMENTAR
Recorrente DURATEX S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuidam os autos de processo administrativo cujo objeto é a análise de direito creditório declarado pela empresa denominada Duratex (originariamente chamada Satipel), concernente a Saldo Negativo de Imposto de Renda apurado no ano-calendário de 2003. O aludido saldo, conforme se extrai da DIPJ, ficha 12A (e-fl. 57), seria formado, exclusivamente, por parcelas de IRFonte retido por instituições financeiras, em decorrência de rendimentos oriundos de aplicações financeiras (renda fixa e *swap*). O valor total pretendido seria de R\$ 1.673.984,69.

O crédito, informado na DCOMP de nº16136.43605.180309.1.7.02-8763, e que foi objeto de compensação em diversas outras DCOMPs sucessivamente transmitidas pela empresa, conforme se extrai da planilha contida no Despacho Decisório de e-fl. 58 e ss, foi parcialmente reconhecido. Isso resultou na homologação também parcial das Declarações de Compensação anteriormente mencionadas até o limite de R\$ 1.525.718,66.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.869 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000256/2009-69

Objetivamente, a Autoridade Administrativa, não obstante ter considerado comprovadas as retenções (por meio consultas realizadas aos sistemas informativos da RFB – e-fls. 47/52), verificou uma divergência entre os montantes totais de rendimentos informados pelas respectivas fontes (R\$ 8.376.091,52) e aqueles declarados pela empresa em sua DIPJ, linha 24 da Ficha 6A (e-fl. 56), em que se vê um valor total de receitas levadas à tributação da ordem de R\$ 7.634.215,07. Assim, e conforme as regras encartadas no art. 2º, § 4º, III, da Lei 9.430/96, c/c com o art. 231, III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo então vigente Decreto 3.000/99, a Unidade de Origem considerou comprovada a tributação de 91,14% das receitas informadas pela instituições financeiras, aplicando-se, destarte, este mesmo percentual para definir o total do crédito a que faria jus a insurgente.

Regularmente intimada, a empresa ofereceu a sua manifestação de inconformidade por meio da qual, inicialmente, afirmou que o IRRF teria sido integralmente reconhecido pela D. Autoridade Administrativa e que a diferença entre as receitas declaradas pelas fontes e aqueles consignadas na DIPJ não trariam maiores impactos na apuração do direito creditório postulado (afirma que semelhante discrepância teria relevância, apenas, se tivesse declarado um montante de receita superior àquele informado pelas fontes).

Em seguida, busca justificar as divergências apontadas sustentando, em apertada síntese, que teria registrado os montantes concernentes à variações cambiais ativas, verificadas ao longo da execução dos contratos de *swap* firmado com o Banco Votorantin (juntados à e-fls. 98/120), na linha 20 da Ficha 6A, trazendo, em adição, cópias de seu razão para fazer prova de sua alegação. Ao fim, sustenta ter levado à tributação a totalidade das receitas sobre as quais incidiu o IRRF que formou o seu saldo negativo.

Instada a ser pronunciar sobre o caso, a DRJ de Florianópolis, apenas reforçando as ponderações já destacadas pela Unidade de Origem, houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Os respectivos argumentos foram sumarizados na ementa cujo teor reproduzo a seguir:

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA E VARIÁVEL. IRRF. LUCRO REAL. DEDUÇÃO

Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável e os ganhos líquidos integram o lucro real. O imposto de renda retido na fonte oriundo destes rendimentos será deduzido no encerramento do período [trimestral ou anual] ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

A contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento acima em 23 de novembro de 2015 (e-fl. 152), tendo interposto o seu recurso voluntário em 21 de dezembro daquele mesmo ano (e-fl. 191) por meio do qual insiste nos mesmos argumentos deduzidos em sua defesa administrativa mas, particularmente quanto ao problema das divergências entre as receitas declaradas pelas fontes pagadores e aquelas lançadas na DIPJ, traz cálculos mais elaborados para tornar mais clara a situação que, entende, explicaria tais diferenças.

Este é o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.869 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000256/2009-69

Voto

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

De antemão, afasta-se a correção da alegação da empresa quanto a irrelevância das diferenças apontadas entre os valores declarados pelas instituições financeiras e aqueles eventualmente registrados pela empresa em sua DIPJ. Isto porque, se o valor total das receitas informadas na Linha 24 da Ficha 6A da declaração apresentada nos autos é inferior ao montante de receitas efetivamente recebidas pela empresa, *ab initio*, haveria que se considerar não tributadas tais receitas. Neste passo, aplica-se ao caso o entendimento exarado no verbete da Sumula/CARF de n.º 80. Veja-se:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A comprovação da retenção efetiva do imposto seria, destarte, desimportante se a empresa não lograsse demonstrar que a totalidade das receitas por ela percebidas, e que geraram o IRRF, foram levadas à tributação.

Já no que tange ao segundo argumento deduzido pela Recorrente, *a priori*, há, de fato, uma coerência até mesmo palpável, sendo certo que as provas até aqui trazidas, em certa medida, demonstram faticamente esta coerência.

Com efeito, e desde a primeira oportunidade, a empresa afirmou que registrou as variações cambiais ativas decorrentes dos ganhos percebidos nos contratos com o Banco Votorantim na linha 20 (e não na linha 24) da Ficha 6A de sua DIPJ. Vale lembrar, neste, passo, que o rendimento produzido pelos contratos de *swap* é resultado, em grande parte, das variações do câmbio observadas ao longo da execução destas avenças. Assim, o seu registro na linha 20 da Ficha 6A seria absolutamente razoável.

À e-fl. 122, a insurgente traz uma demonstração gráfica que, cotejada com os registros constantes do razão apresentados à e-fls. 123/125, abre a citada linha 20 e comprova, efetivamente, que o valor de R\$ 1.423.362,67 pagos pelo Banco Votoranim a título da variação cambial observada em julho e agosto de 2003, foram, nela, lançados.

O problema é que, como se demonstra pelas telas/DIRFs trazidas aos autos, o Banco Votorantim promoveu o pagamento, no ano de 2003, da importância de R\$ 4.001.570,46, tendo efetuado, sobre esta quantia, a retenção na fonte do valor de R\$ 800.314,09 exclusivamente sob o código 5273, ou seja, operações de *swap*. Por que, então, a empresa haveria promovido uma segregação quanto aos valores pagos pelo Banco Votorantim (se o total dos rendimentos pagos tinha uma única natureza)? O montante de R\$ 1.423 mil estaria compreendido dentro desta quantia?

Notem que nos termos do art. 756, §1º, do Antigo RIR/99, os ganhos tributáveis nas operações de *swap* são aqueles verificados apenas em relação ao resultado positivo “*auferido na liquidação do contrato de swap*”. Os dois contratos de *swap* trazidos ao feito tinham prazo de

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.869 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000256/2009-69

duração superiores a um mês, inclusive com previsão expressa de pagamento fixada para a data final das aludidas avenças (isto é, quando de sua liquidação).

Pelas informações prestadas pelo próprio contribuinte, ainda que anotadas à mão, vê-se que no mês de abril de 2003 a empresa registrou em página de seu razão (e-fl. 126), o valor de R\$ 1.423 mil a título de variação cambial ativa; ora, o chamado “Termo de Negociação n.º A6004167” (e-fl. 118 e ss) previa como data de sua liquidação (e, portanto, quando seria, efetivamente, pago o rendimento), o mês de novembro de 2003, ao passo que o Termo Negocial de n.º A0004166 estabelecia como data final para a respectiva liquidação, o mês de maio daquele mesmo ano.

Ainda que tenha de fato registrado o predito valor na linha 20, pelos elementos constantes dos autos é impossível precisar se essa importância se referiria aos contratos trazidos ao processo que, como dito, tem datas de liquidação diferentes daquela em que apropriada a referida quantia.

De mais a mais, me permitam reproduzir aqui a tabela constante do recurso voluntário em que o contribuinte tenta demonstrar a correção dos valores registrados na linha 20 e a já alardeada coerência das informações prestadas:

COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRA NA CONTABILIDADE	
Swap/Hedge - Cambial (Parte da Linha 20 Ficha 06-A)	(a) 1.423.362,67
Receitas Financeiras (Total da Linha 24 Ficha 06-A)	(b) 7.634.215,07
Total de Receitas Financeiras (a + b)	9.057.577,74
(-) Receitas Financeiras Sem Incidência de IRRF	681.486,02
Total das Receitas Financeiras com incidência IRRF na Contabilidade	8.376.091,72

Notem que para que as contas “fechem” é imperioso que o valor que o contribuinte diz se tratar de “*receitas financeiras sem incidência de IRRF*” seja decotado. Mas esta importância de R\$ 681 mil não é encontrada em nenhum dos documentos trazidos ao feito; não se sabe a sua origem, natureza ou quem as pagou. E este fato apenas reforça a ideia de que a importância de R\$ 1.423 mil não esteja abrangida pelas receitas totais declaradas pelas fontes pagadoras para o ano de 2003.

Por fim, diga-se, ter-se-ia, no caso, a certeza sobre a correção ou não da tese do contribuinte caso ele, a semelhança do que fez quanto as informações lançadas na linha 20, tivesse adotado o mesmo cuidado para “abrir” os dados que compuseram o registro efetuado na linha 24 da Ficha 6A da DIPJ. Isto porque, neste caso, seria possível ter a certeza sobre qual parcela dos valores mencionados nas DIRFs não teria sido, efetivamente, registrada nesta última linha.

Seria, portanto, possível, a luz de tais considerações, rejeitar-se as alegações da empresa e, assim, negar provimento ao apelo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.869 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000256/2009-69

Vejam, todavia, que o argumento acima enfrentado não foi, em nenhum momento, apreciado, nem pela Unidade de Origem, nem tampouco pela DRJ, valendo lembrar, neste passo, que quando da prolação do despacho decisório (17/07/2009) ainda estava em vigor a regra preconizada pelo art. 65 da IN 900/08, cujo teor peço vênia para reproduzir a seguir:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Em momento algum, até o despacho decisório, a empresa foi instada a explicar as divergências então apontadas (na forma do aludido art. 65) não tendo havido qualquer pronunciamento pela Autoridade Administrativa sobre os documentos trazidos na impugnação e no recurso voluntário. Estes elementos poderiam ter sido melhor esmiuçados pela Turma *a quo* que, todavia, não só se silenciou sobre eles, mas, propriamente, sobre o argumento deduzido pela empresa (o que revelaria, inclusive, a nulidade do aresto ora atacado, já que este argumento seria, *per se*, suficiente para infirmar as conclusões adotadas pelo *predicto decisum*).

Este relator sempre se pronunciou de forma rígida sobre o momento processual admitido para a instrução completa do feito, recusando, por vezes, a flexibilização das regras encartadas no art. 16 e em seu § 4º do Decreto 70.235/72. Mais que isso, sempre me posicionei contra o uso das diligências mencionadas pelo art. 18 do mesmo diploma normativo retro para produzir novas provas; a diligência serve, com o respeito às posições dissonantes, tão só para aclarar pontos sobre os quais a prova já encontre pré-constituída.

Mas o caso vertente, como apontado, desafia a adoção de uma solução que, ao mesmo tempo, atenda aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, outrossim, observe o princípio da economia e celeridade processual. No caso, seria produtivo, efetivamente, declarar-se, neste momento, a nulidade do acórdão recorrido e, assim, determinar o retorno dos autos para que aquela turma se pronuncie sobre o argumento a que estava compelida à examinar? Como a empresa nunca foi “instruída” sobre que provas precisava fazer, há riscos consideráveis de que, neste caso, a DRJ simplesmente entenda insuficientes os elementos até aqui trazidos, fazendo com o contribuinte os traga por ocasião de seu novo recurso voluntário para que aí, com espeque nos preceitos do já mencionado art. 16, § 4º, “c”, do Decreto 70.235/72, este Colegiado seja obrigado a examiná-los... e isto, diga-se, já poderia ser feito de imediato, mediante intimação da empresa, por meio de diligência, para que semelhante prova seja, já, produzida.

Assim, e para respeitar a celeridade processual, voto por converter o julgamento em diligência a fim de solicitar à Unidade de Origem que:

- a) intime o contribuinte a apresentar, caso os tenha, os informes de rendimentos expedidos pelas instituições financeiras a fim de verificar se, lá, há quaisquer referências aos rendimentos “isentos” tratados na tabela confeccionada pelo contribuinte e reproduzida acima;
- b) intime o contribuinte a trazer as folhas do razão em que são registrados os valores que compuseram o montante informado na linha 24 da Ficha 6A de

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.869 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000256/2009-69

sua DIPJ, apontando-os no próprio livro ou em planilha detalhada com a individualização de cada importância.

Como não se solicita, aqui, um juízo sobre as informações a serem coletadas, tem-se por desnecessária a elaboração de relatório de diligência, sendo, pois, igualmente despicienda a intimação do contribuinte para se manifestar sobre o conjunto de documentos porventura coletados.

Finalmente, atendidas ou não as intimações alhures referidas, retornem os autos à este Colegiado para análise e julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca